TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS,29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060

SENTENÇA

Processo nº:	**1023198-03.2016.8.26.0224**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**
Falido (Ativo):	**Caroline Nunes Santos Epp**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fábio Alves da Motta**

Vistos.

CAROLINE NUNES SANTOS - EPP, pessoa jurídica devidamente qualificada nos autos, requereu sua própria quebra com fundamento nos artigos 97, inciso I, e 105 da Lei nº 11.101/2005.

A falência foi regularmente decretada, tendo sido nomeado como administrador judicial o Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro.

Realizadas todas as diligências necessárias à arrecadação e liquidação dos bens da massa falida, bem como ao pagamento dos credores habilitados, vieram os autos conclusos para análise do pedido de encerramento do processo falimentar.

É o relatório. Fundamento e decido.

O presente processo de autofalência teve início em 28 de junho de 2016, quando a empresa requerente, alegando encontrar-se em situação de insolvência irremediável decorrente da grave crise econômica nacional, postulou sua própria quebra.

A petição inicial demonstrou cabalmente a impossibilidade de continuidade das atividades empresariais, apresentando demonstrações contábeis que evidenciavam declínio progressivo dos resultados financeiros nos exercícios anteriores.

Após regular processamento, foi decretada a falência e nomeado administrador judicial, que desempenhou suas funções com absoluta correção e transparência durante todo o tramitar do feito. Procedeu-se à arrecadação dos bens da massa falida, que foram posteriormente liquidados mediante leilão para conversão em numerário destinado ao pagamento dos credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO ALVES DA MOTTA, liberado nos autos em 12/06/2025 às 09:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1023198-03.2016.8.26.0224 e código EablKhKt.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS,29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060

O quadro geral de credores formou-se exclusivamente com a União Federal, titular de créditos tributários no valor de R$ 4.256,10, classificados como créditos com garantia legal. Este valor foi integralmente pago em agosto de 2024, conforme comprovação documental acostada aos autos e confirmação expressa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região.

O administrador judicial apresentou relatório final e prestação de contas demonstrando de forma pormenorizada toda a movimentação patrimonial e financeira ocorrida durante o processo. Aberto prazo para manifestação de interessados, não houve qualquer impugnação ao relatório. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao encerramento do processo falimentar, reconhecendo o atendimento de todos os requisitos legais.

O artigo 156 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que *"apresentado o relatório final, o juiz encerrará a fale^ncia por sentença"*. No caso em análise, verifica-se o atendimento integral deste comando legal, uma vez que o único credor habilitado foi completamente satisfeito mediante pagamento do valor de R$ 4.256,10.

De se ver que o encerramento da falência pressupõe a liquidação de todo o ativo arrecadado e o pagamento dos credores habilitados, ainda que não integralmente, respeitada a ordem de preferência legal. No presente caso, não apenas foi respeitada a ordem de preferência, como também houve pagamento integral do único credor contemplado.

Durante todo o processo, o administrador judicial atuou com diligência e transparência, apresentando relatórios periódicos sobre a situação patrimonial da massa e o andamento das atividades de liquidação. O relatório final demonstra que todos os bens foram adequadamente arrecadados e realizados, com o produto da liquidação sendo integralmente destinado ao pagamento do credor habilitado.

A ausência de impugnações ao relatório final, aliada à manifestação favorável do Ministério Público, confirma a regularidade da administração exercida e a adequação dos procedimentos adotados aos ditames da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

Verifica-se, portanto que no presente caso todos os ativos foram realizados, o único credor foi integralmente pago e a prestação de contas foi apresentada sem impugnações.

O encerramento regular da falência tem como consequência natural a extinção da pessoa jurídica falida, medida que visa conferir segurança jurídica e definitividade aos efeitos do processo.

Ante o exposto, nos termos do art. 487 inciso I do CPC, considerando tudo mais

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO ALVES DA MOTTA, liberado nos autos em 12/06/2025 às 09:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1023198-03.2016.8.26.0224 e código EablKhKt.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS,29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060

que dos autos consta, com fundamento no artigo 156 da Lei nº 11.101/2005, **JULGO ENCERRADO** o presente processo de falência de **CAROLINE NUNES SANTOS - EPP**.

HOMOLOGO o relatório final e a prestação de contas apresentados pelo administrador judicial Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, por estarem em absoluta conformidade com os ditames legais e não terem sido objeto de qualquer impugnação.

EXONERO o administrador judicial Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro do encargo que lhe foi conferido, declarando quitadas suas obrigações perante a massa falida e este Juízo, reconhecendo a lisura e correção com que desempenhou suas funções durante todo o processo.

DECLARO EXTINTA a pessoa jurídica CAROLINE NUNES SANTOS - EPP, determinando que seja comunicada tal extinção aos órgãos competentes, notadamente à Receita Federal do Brasil, à Junta Comercial do Estado de São Paulo e demais repartições públicas pertinentes.

DETERMINO o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão, observando-se o prazo legal para eventual interposição de recurso.

Transitada em julgado esta decisão, **EXPEÇA-SE** mandado de levantamento em favor do administrador judicial do eventual saldo remanescente da conta vinculada ao processo, se houver, para quitação de suas verbas remuneratórias finais e despesas devidamente comprovadas.

CUSTAS pela massa falida, observando-se a gratuidade judiciária oportunamente deferida nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de junho de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO ALVES DA MOTTA, liberado nos autos em 12/06/2025 às 09:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1023198-03.2016.8.26.0224 e código EablKhKt.